



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUJARU

Parecer n.º. 053/2022 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 15.976/2021.

Assunto: Convite para Aquisição de Equipamentos de Informática para Implementação de Prontuário Eletrônico em Unidades de Saúde da Família e Atenção Primária, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru – PA.

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo n.º. **15.976/2021**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto a **Aquisição de Equipamentos de Informática para Implementação de Prontuário Eletrônico em Unidades de Saúde da Família e Atenção Primária, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru – PA.** por meio da modalidade de **CONVITE**, conforme manifestação da CPL/Bujaru.

Tratam os presentes autos acerca da **Aquisição de Equipamentos de Informática para Implementação de Prontuário Eletrônico em Unidades de Saúde da Família e Atenção Primária, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru – PA**, tendo a Comissão Permanente de Licitação manifestado positivamente para a realização da modalidade Convite, levando em consideração o objeto e o valor da contratação.

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar por meio de Parecer Jurídico sobre a legalidade da realização de Carta Convite para referida contratação.

É o relatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n.º 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta. O presente caso tem por objeto a **Aquisição de Equipamentos de Informática para Implementação de Prontuário Eletrônico em Unidades de Saúde da Família e Atenção Primária, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru – PA.** A modalidade que se sugere no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUJARU

procedimento licitatório em questão é o Convite, nos termos do art. 23, inciso 1, alínea "a", da Lei n2 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto n° 9.412/2018. Inicialmente, verifica-se a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), devendo constar a realização de convite de pelo menos 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei n2 8.666/93: Art. 21:

Art. 21.(...)

§2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...) IV - cinco dias úteis para convite.

§3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Art. 22. (...)

§3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste espeque, consoante o disposto no art. 21, §22, inciso IV, da Lei n2 8.666/93.

O edital, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUJARU

interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

De outro modo, infere-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos. Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº. 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até o presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Assim, não havendo óbice, opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 06 de janeiro de 2022.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru